



L E I N° 4.517, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CONCEDE REMISSÃO AOS TITULARES DE IMÓVEIS INTERDITADOS, OU QUE SOFRERAM DESTRUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL EM RAZÃO DE ENCHENTES, ALAGAMENTOS E DESMORONAMENTOS OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a remitir o crédito tributário, constituído ou não, referente ao IPTU, às taxas e contribuição de iluminação pública vinculados ao imóvel, aos titulares de imóveis interditados, ou que sofreram destruição total ou parcial em razão de enchentes, alagamentos e desmoronamentos ocorridos no Município de Angra dos Reis conquanto haja conexão entre o evento natural e a causa da destruição.

Art. 2º A obtenção de remissão dependerá de requerimento formulado pelo ocupante do imóvel, sendo válidos, mediante pedido de reanálise por parte do interessado, os requerimentos anteriormente protocolizados e que foram indeferidos por ausência de lei autorizativa de remissão, com os seguintes documentos:

- I – cópia do carnê do IPTU;
- II – qualificação do requerente;
- III – CPF, RG ou documento que contenha estes registros civis;
- IV – documento que comprove a aquisição do imóvel.

Art. 3º Para os fins da remissão tributária, a Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil deverá publicar no Boletim Oficial do Município em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, a Portaria com a relação de todos os imóveis interditados e aqueles que por conta do perigo iminente não tornará a haver ocupação visando o seu cancelamento no cadastro imobiliário a teor do artigo 7º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças adotará como fundamento para os despachos concessivos da remissão tributária, a Portaria da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, o requerimento do interessado e a documentação apresentada, estando autorizado a conceder a remissão do débito de IPTU, de taxas e contribuição de iluminação pública do imóvel na forma do art. 1º.



LEI Nº 4.517, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de taxas e contribuição de iluminação pública vinculados ao imóvel, aos titulares de imóveis interditados, ou que sofreram destruição total ou parcial em razão de enchentes, alagamentos e desmoronamentos ocorridos no Município de Angra dos Reis, relacionados na Portaria indicada pelo art. 3º, enquanto perdurar a interdição, até 30 de novembro de cada exercício para o exercício seguinte.

§ 1º A concessão de isenção dependerá de requerimento formulado pelo ocupante do imóvel, com os seguintes documentos:

- I – cópia do carnê do IPTU;
- II – qualificação do requerente;
- III – CPF, RG ou documento que contenha estes registros civis;
- IV – documento que comprove a aquisição do imóvel.

§ 2º O contribuinte que seja titular de imóvel interditado nos termos desta Lei e, que não conste na Portaria identificada no art. 3º, deverá requerer em procedimento administrativo próprio, direcionado à Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, sua inclusão na lista.

§ 3º Caso o requerimento administrativo do parágrafo anterior seja deferido, a Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil deverá publicar nova Portaria atualizando a lista de imóveis, sendo obrigatório informar à Secretaria de Finanças, por memorando, a inclusão do(s) novo(s) imóvel(is).

Art. 5º Para os fins da cessação da isenção tributária, a Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil deverá informar imediatamente após a desinterdição do imóvel, por ofício, à Secretaria de Finanças, sobre o ato de desinterdição com todas as informações do imóvel e do contribuinte à sua disposição.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças, com fundamento na informação da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, deverá findar a concessão de benefício de imóvel que tenha sido desinterditado, promovendo eventual cobrança retroativa dos débitos do imóvel desde o momento da desinterdição.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, será considerado ocupante do imóvel o detentor de direitos sobre o bem, como se encontra na ficha de cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º Todo e qualquer imóvel localizado em área de risco permanente atestado por laudo da Defesa Civil onde, por conta do perigo iminente não tornará a haver ocupação, terá cancelado seu cadastro na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º O imóvel que tiver sendo ocupado, por ainda possuir proveito econômico e fruição, não poderá ser isento ou remitido nos termos desta Lei.



LEI Nº 4.517, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 9º O Poder Executivo poderá editar Decreto para regulamentar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 05 DE NOVEMBRO DE 2025.


CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Gabinete do Prefeito

Registrado às folhas 020 a 022

Livro nº 516 em 05/11/2025

Publicado no Boletim Oficial do Município

Ed. nº 2243 de 07/11/2025 págs. 39 e 40

SBC Audiade

Sônia C. R. Paim de Andrade
Matr. 4813